SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006016 - RJ (2025/0289827-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
AGRAVADO	:	GENESIS PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADA	:	MARIA LUCIA PEREZ FERRES ZAKIA - SP258231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. MULTA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de capítulos autônomos da decisão agravada acarreta preclusão consumativa.
2. O Tribunal de origem enfrentou o Tema 988/STJ e concluiu pela ausência de urgência, pois a matéria poderia ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões.
3. Não há violação do art. 489 do CPC quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte.
4. O não provimento do agravo interno, por si só, não autoriza multa ou reconhecimento de litigância de má-fé.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59635299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a8f3beff-fb1e-454b-b1c7-1946bc2036a6

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a8f3beff-fb1e-454b-b1c7-1946bc2036a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006016 - RJ (2025/0289827-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
AGRAVADO	:	GENESIS PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADA	:	MARIA LUCIA PEREZ FERRES ZAKIA - SP258231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. MULTA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de capítulos autônomos da decisão agravada acarreta preclusão consumativa.
2. O Tribunal de origem enfrentou o Tema 988/STJ e concluiu pela ausência de urgência, pois a matéria poderia ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões.
3. Não há violação do art. 489 do CPC quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte.
4. O não provimento do agravo interno, por si só, não autoriza multa ou reconhecimento de litigância de má-fé.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci parcialmente do recurso especial e neguei provimento quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil. Também consignei a preclusão dos demais fundamentos não impugnados (fls. 281-286).

Documento eletrônico VDA59287108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:04
Código de Controle do Documento: 3a5196c2-923c-42ec-bad0-4ad2a1ac691a

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão é genérica, não enfrentou as violações ao art. 489, § 1º, IV e VI do Código de Processo Civil e desconsiderou a similitude fática com o REsp 1.987.933/DF. Sustenta que toda a matéria está prequestionada, inclusive por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil, e que a tese do Tema 988/STJ impõe reconhecer urgência decorrente da inutilidade do exame apenas em apelação (fls. 290-311).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e a preclusão dos capítulos não impugnados. Defende não aplicação dos efeitos da revelia, ausência de similitude fática para a alínea "c" e requer multa por litigância de má-fé (fls. 316-337).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Também ficou consignada a preclusão dos demais capítulos autônomos da decisão anterior, por ausência de impugnação específica no primeiro agravo interno.

A parte agravante sustenta que a decisão seria genérica, que não teria enfrentado as alegadas violações ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil e que teria desconsiderado a similitude fática com o REsp 1.987.933/DF. Afirma, ainda, que a matéria estaria prequestionada e que o Tema 988/STJ imporia o reconhecimento da urgência para o conhecimento do agravo de instrumento na origem.

A impugnação não procede.

De início, quanto aos itens que não foram impugnados no primeiro agravo interno, operou-se a preclusão consumativa. Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação quanto à tese da taxatividade mitigada, com incidência da Súmula 284/STF; à necessidade de exame fático para aferir o cabimento do agravo de instrumento, com incidência da Súmula 7/STJ; e à não viabilidade do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", por ausência de similitude fática.

O agravo interno não permite rediscussão de capítulos autônomos já atingidos pela preclusão. A parte deve impugnar, no momento processual próprio, os fundamentos da decisão agravada. Ausente impugnação específica, a matéria não pode ser reaberta em novo agravo interno.

Quanto ao capítulo efetivamente examinado na decisão ora agravada, não há violação do art. 489, § 1º, IV ou VI, do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou a questão relativa ao cabimento do agravo de instrumento e à aplicação da teoria da taxatividade mitigada. A Corte local reconheceu

Documento eletrônico VDA59287108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:04
Código de Controle do Documento: 3a5196c2-923c-42ec-bad0-4ad2a1ac691a

expressamente a existência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988/STJ, mas concluiu que, no caso concreto, não havia urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação.

Constou do acórdão local que as questões suscitadas poderiam ser deduzidas em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Também se registrou que não foram aplicados os efeitos da revelia na hipótese.

Assim, não houve omissão, fundamentação genérica ou ausência de distinção. O Tribunal de origem aplicou o Tema 988/STJ ao caso concreto e apresentou razão específica para não admitir o agravo de instrumento: a ausência de urgência, diante da possibilidade de reiteração futura da matéria e da não aplicação dos efeitos da revelia.

O fato de a parte agravante discordar dessa conclusão não caracteriza violação do art. 489 do CPC. O julgador não está obrigado a acolher a tese da parte nem a rebater todos os argumentos de modo exauriente quando adota fundamento suficiente para a solução da controvérsia.

Também não há como reconhecer, nesta fase, similitude fática com o REsp 1.987.933/DF. A decisão agravada já consignou que a análise da alegada divergência encontra óbices autônomos, inclusive pela ausência de similitude e pela necessidade de confronto com as circunstâncias concretas do caso, matéria atingida pela preclusão.

Ainda que assim não fosse, a comparação pretendida exigiria examinar as particularidades da decisão interlocutória impugnada, o conteúdo da revelia decretada, a extensão da não aplicação de seus efeitos, a determinação de prova pericial e a urgência concreta para imediato conhecimento do agravo de instrumento. Essa providência ultrapassa os limites do recurso especial.

A tese fundada no art. 1.025 do CPC também não altera o resultado. A decisão agravada já reconheceu a possibilidade de prequestionamento ficto quanto ao ponto efetivamente analisado, mas concluiu pela ausência de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC. O prequestionamento viabiliza o exame da questão federal, mas não impõe o acolhimento da tese de mérito.

Portanto, a parte agravante não apresenta argumento apto a infirmar a decisão agravada. A fundamentação do acórdão local foi suficiente, e os demais capítulos permanecem cobertos pela preclusão consumativa.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que o não provimento do agravo interno, por si só, não autoriza a conclusão de caráter protelatório ou litigância de má-fé. A utilização de recurso previsto em lei, sem demonstração inequívoca de abuso, não justifica a imposição da penalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:04
Código de Controle do Documento: 3a5196c2-923c-42ec-bad0-4ad2a1ac691a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.006.016 / RJ

Número Registro: 2025/0289827-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00268981120248190000 00554127120248190000 08664966720238190001 202524507432
268981120248190000 554127120248190000 8664966720238190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
AGRAVADO	: GENESIS PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADA	: MARIA LUCIA PEREZ FERRES ZAKIA - SP258231
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
AGRAVADO	: GENESIS PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADA	: MARIA LUCIA PEREZ FERRES ZAKIA - SP258231

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59619685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:45
Código de Controle do Documento: 11e4fc17-9d87-4f0d-b4fb-65910b5f067e

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:45
Código de Controle do Documento: 11e4fc17-9d87-4f0d-b4fb-65910b5f067e